



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0600010-98.2023.6.21.0000

PACIENTE: LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE

IMPETRADO: JUÍZO DA 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

RELATOR: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. **SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA**. OUTORGA DE PROCURAÇÃO PARA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO QUAL O PACIENTE É SÓCIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE AMIZADE OU INIMIZADE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO OU CRÉDITO ENTRE AS PARTES. **INCOMPETÊNCIA**. DETERMINAÇÃO DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO. SORTEIO. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE-RS Nº 326/2019. **INÉPCIA DA INICIAL**. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE, APTA A CORROBORAR A DECLARAÇÃO DO COLABORADOR. **INSUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA**. DECISÃO SINTÉTICA, INTEGRADA POR DECISÃO ANTERIOR, QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DE FUNDAMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. **PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO**. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. CRIME DE OMISSÃO. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO NA DATA EM QUE APRESENTADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. **PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do JUÍZO DA 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE, que recebeu a denúncia contra LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE, pela prática do crime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, e determinou a realização dos atos de instrução processual. De acordo com os impetrantes, está configurado o constrangimento ilegal do paciente diante da suspeição da magistrada e da incompetência do Juízo, bem como em razão da ausência de justa causa para a ação penal, da inépcia da denúncia e da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (ID 45397118).

A liminar foi indeferida (ID 45398192).

Com informações da autoridade impetrada (ID 45407219), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Sustentam os impetrantes, inicialmente, a **suspeição da Juíza Eleitoral**, nos termos do art. 254 do CPP, por ter outorgado procuração a sociedade de advogados na qual o paciente figura como sócio, em processo movido contra a Brasil Telecom S/A, reforçando-se a constatação da sua parcialidade diante do constrangimento por ela demonstrado com a juntada aos autos dos documentos que comprovam a referida relação cliente/advogado. Afirmam ainda que uma das testemunhas arroladas pela acusação igualmente faz parte da referida sociedade de advogados.

Não lhes assiste razão.

Em que pese tenha sido comprovado que a magistrada que exercia a titularidade da 160ª Zona Eleitoral de Porto Alegre outorgou procuração para o escritório de advocacia ao qual o paciente é associado, carece de demonstração o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enquadramento de tal fato nas situações ensejadoras de suspeição, previstas no art. 254 do CPP, *verbis*:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

De fato, os impetrantes nem sequer indicam em qual das hipóteses de suspeição estaria enquadrada a exceção articulada no *habeas corpus*. Embora tenham reconhecido expressamente que se trata de rol taxativo, não apresentam argumentos mínimos no sentido de relacionar os fatos narrados com a previsão legal.

De todo modo, não há plausibilidade na alegação, pois não se vislumbra em que medida a outorga de procuração pela magistrada, no ano de 2007, com o propósito de ajuizar ação destinada a discutir aspectos financeiros no interesse dos detentores de ações da Brasil Telecom S/A, faria incidir alguma das hipóteses legais de suspeição.

A propósito, anota-se que não foram apresentados indícios de que a magistrada tenha escolhido referido escritório por manter laços de amizade ou que tenha estabelecido relações pessoais com seus integrantes após o início da relação profissional, nem, ainda, que essa relação profissional entre os advogados e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empresa de cujo quadro social ela participa tenha resultado na existência de créditos ou débitos em seu nome.

Por outro lado, o eventual constrangimento imposto à impetrada com a apresentação da (infundada) alegação de suspeição teria gerado nela uma reação que, nas palavras dos impetrantes, “só fez revelar a sua parcialidade e falta de isenção de ânimo para processar e julgar a Ação Penal Eleitoral em curso”. Não se identifica, todavia, nenhuma reação exacerbada da Juíza, senão o mero registro da sua percepção quanto à equivocada estratégia da defesa¹.

Portanto, deve ser afastada a alegação de suspeição.

Alegam ainda os impetrantes que o **Juízo da 160ª Zona Eleitoral é incompetente para o feito**, conforme teria sido reconhecido pela própria magistrada ao determinar a sua redistribuição, sendo vedado o retorno dos autos para o mesmo juízo eleitoral. Por isso, reputam nulos todos os atos decisórios praticados. Afirmam que “a competência da Zona Especializada está instituída no art. 1º da Resolução nº 326/2019 do TRE/RS, que diz respeito aos crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas (Lei n. 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013), o que não é o caso”, e que a nova distribuição não foi realizada por sorteio, mas “por competência exclusiva em razão da incompetência”, o que não poderia ocorrer, pois a prévia decisão reconhecera tratar a denúncia apenas de crime comum.

Não lhes assiste razão.

1 (ID 111547634: Os documentos por último juntados, de meu pai, que igualmente ingressou em juízo com a ação de massa, não se prestam para reconhecer minha parcialidade, minha isenção, ou qualquer fato impeditivo de julgamento deste processo. Servem apenas para eventual constrangimento ou exposição desnecessária, pois absolutamente impertinentes.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De pronto, deve ser corrigida a equivocada informação dos impetrantes no sentido de que o processo, após ter sua redistribuição determinada pelo juízo da 160ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, foi “redistribuído por ‘COMPETÊNCIA EXCLUSIVA’”.

A correta descrição dos eventos processuais relacionados à ação penal nº 0600010-40.2022.6.21.0160 evidencia que, após o Juízo impetrado determinar a remessa do feito “ao Juízo da 001ª Zona Eleitoral de Porto Alegre para que se proceda a distribuição” (ID 45397238 p. 93/94) – uma vez que a denúncia “não apontou a ocorrência do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998) e de delitos praticados por organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013)”, de modo que ficou afastada a definição da competência da 160ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, nos termos do art. 1º da Resolução nº 326/2019 do TRE/RS – os autos foram encaminhados à Zona Distribuidora (ID 45397238 p. 97), onde procedida a sua livre distribuição (ID 45397238 p. 100).

A **distribuição foi realizada mediante sorteio**, tal como certificado nos autos (ID 45397238 p. 102).

E, diferentemente do que sustentam os impetrantes, a 160ª Zona Eleitoral de Porto Alegre possui competência para o julgamento de crimes comuns, uma vez que a Resolução nº 326/2019 do TRE/RS expressamente dispõe que “As zonas eleitorais designadas [a 2ª e a 160ª Zonas Eleitorais] **manterão a sua atual competência jurisdicional**, facultado aos respectivos juízes eleitorais solicitar à Presidência do Tribunal a redistribuição de feitos que não tratem da matéria especializada a outras zonas eleitorais, ou requerer a atuação exclusiva na modalidade especializada em razão do volume de trabalho.”

Ou seja, a 160ª Zona Eleitoral de Porto Alegre não possui (embora possa vir a ter, caso assim solicite) **competência exclusiva** para julgar crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas (Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998) e delitos praticados por organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013), pelo que não havia motivos para excluí-la do sorteio realizado para a distribuição do feito.

Assim, por estar baseada na narrativa distorcida dos eventos processuais e na leitura incompleta e descontextualizada da Resolução nº 326/2019 do TRE-RS, a alegação de incompetência deve ser rechaçada.

Apontam os impetrantes também que **o recebimento da denúncia não está suficientemente fundamentado**, pois a decisão limita-se a afirmar que “o Ministério Público já ofereceu denúncia que está embasada em documentos, com a descrição detalhada dos fatos”, devendo ser reconhecida a nulidade procedimental da ação, “com a renovação de todos os atos processuais maculados, inclusive (e especialmente) a análise do recebimento (ou não) da denúncia por juízo competente.”

Não lhes assiste razão.

De fato a decisão que recebeu a denúncia é sintética (ID 45397238, p. 103). Contudo, além de deixar claro, conforme enunciado pelos impetrantes, que a inicial acusatória “está embasada em documentos, com a descrição detalhada dos fatos”, não pode ser dissociada da decisão anteriormente proferida pelo juízo, em que esclarecido tratar-se de imputação ao paciente pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, “devido à possibilidade de ingresso de valores ilícitos em sua campanha não terem sido declarados na prestação de contas eleitoral” (ID 45397238 p. 93/94).

Na linha da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, inclusive no e. TSE, “Não há falar em vício na fundamentação quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que de maneira sucinta, as razões de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convencimento, devendo-se afastar qualquer alegação de nulidade processual com base no art. 93, IX, da CF.” (Recurso em Habeas Corpus nº 060184610, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 154, Data 04/08/2020).

Portanto, deve ser afastada a alegação de vício na fundamentação.

Aduzem ainda os impetrantes que **não há justa causa para o recebimento da denúncia**, pois nesta não foram expostas todas as circunstâncias do fato criminoso, o que impõe o reconhecimento de sua inépcia, sendo certo que tampouco houve demonstração mínima de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva, na medida em que não seria suficiente a juntada da prestação de contas do paciente nas eleições de 2010. Salientam que as provas dos autos limitam-se à palavra do colaborador, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, e ao Laudo Pericial nº 2066/2018-SETEC/SR/PF/PR, que analisou os sistemas Drousys e MyWebDay, utilizados pela própria Odebrecht, restando necessária a corroboração do depoimento do colaborador, o que não se obtém com a planilha extraída dos referidos sistemas. Registram que a testemunha Valter Lana, ouvida no IPL, afirmou que as doações realizadas pela Odebrecht para a campanha do paciente sempre foram contribuições oficiais, sendo que a pessoa que teria realizado os repasses ao paciente nada declarou no IPL e veio a falecer em 2019. Dizem que o paciente recebeu unicamente, por meio do Diretório Estadual do PSB, duas contribuições oficiais, no valor total de R\$ 130.000,00, conforme declarado à Autoridade Policial e demonstrado na prestação de contas da agremiação nas eleições 2010, aprovadas por esse e. TRE-RS.

Não lhes assiste razão.

A denúncia (ID 45397238 p. 79 e segs.) expõe as circunstâncias necessárias para o julgamento da pretensão do órgão acusatório, revelando-se precipitada a tentativa de argumentar que não há provas quanto à prática do delito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pois tal conclusão somente virá a ser possível ao final da instrução processual. Há demonstração da situação fática que impunha ao paciente o dever de prestar informações, a descrição das informações que deveriam constar na sua prestação de contas de candidato e a indicação das provas que permitem concluir que houve a omissão apontada. Tais circunstâncias são suficientes para delimitar os fatos em julgamento e permitir o exercício do direito de defesa.

Além de não ser inepta, a denúncia preenche as exigências para caracterizar a justa causa penal, pois está suficientemente amparada em provas independentes que corroboram o relato apresentado pelo colaborador, mais precisamente os registros identificados nos sistemas de contabilidade mantidos pela empresa Odebrecht.

Como destacado pelo Ministério Público Eleitoral, tais registros foram realizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, utilizado pelo grupo empresarial, entre 2006 a 2015, com o propósito de operacionalizar o pagamento de propinas, tanto no Brasil quanto no Exterior, utilizando-se para tanto de ferramentas informatizadas (Sistema Drousys para comunicação com os operadores financeiros - doleiros e operadores de contas fora do país), além de um sistema por meio do qual eram geradas e alimentadas planilhas destinadas a organizar e controlar os pagamentos de vantagens indevidas (Sistema MyWebDay).

Convém salientar que os referidos registros, conforme amplamente analisado por laudos produzidos pela Polícia Federal, possuem características aptas a assegurar a independência e a credibilidade da prova. No ponto, há de se distinguir eventuais anotações confeccionadas pelo colaborador no momento da colaboração e os documentos físicos ou eletrônicos apreendidos na investigação. Embora documentos elaborados unilateralmente pelo colaborador para reforçar ou ilustrar suas declarações sejam imprestáveis, por si sós, para fundamentar o recebimento da denúncia, são elementos válidos para tal finalidade aqueles amealhados com o colaborador em cumprimento a mandado de busca e apreensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou, como é o caso, os documentos eletrônicos obtidos ao longo da investigação, mas que foram confeccionados no curso da atividade criminosa para controle dos atos ilícitos, muito antes da realização da colaboração premiada.

Assim, ao contrário do alegado pelos impetrantes, a denúncia está embasada em conjunto probatório e indiciário que vai muito além das declarações do colaborador mencionado, abrangendo documentos e laudo pericial que, a toda evidência, autorizam a conclusão pela existência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Portanto, deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa.

Por fim, sustentam os impetrantes a **prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato**, pois os fatos teriam ocorrido em agosto e setembro de 2010, enquanto a denúncia somente foi recebida em outubro de 2022, após o decurso de 12 anos, prazo aplicável, conforme estabelecido no art. 109, III, do CP, para o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão.

Tampouco aqui lhes assiste razão.

O crime imputado ao paciente não é o recebimento, em 11 de agosto e 17 de setembro de 2010, dos valores destinados ao financiamento de sua campanha eleitoral, em duas parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mas a omissão em registrar o referido recebimento na sua prestação de contas das eleições 2010.

Conforme consta nos autos originários, a prestação de contas foi formulada em 01.11.2010 e apresentada pelo candidato a esse e. TRE-RS em 02.11.2010 (ID 109532551 dos autos 0600010-40.2022.621.0160).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em se tratando da omissão de um dever de agir, ou seja, de ter o agente deixado de inserir informações obrigatórias na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, somente é possível afirmar que houve a omissão e, portanto, a consumação do crime, no momento em que lhe era exigível o cumprimento da obrigação ou no instante em que essa obrigação deixou de ser totalmente cumprida.

Nesse sentido, o marco inicial para a contagem da prescrição não é a data em que o paciente teria recebido os valores indicados na denúncia, mas aquela em que foi constatada a omissão do seu dever de prestar informações, qual seja, o dia 02.11.2010.

Com o recebimento da denúncia em 24.10.2022 (ID 110113545 dos autos 0600010-40.2022.621.0160), não se pode afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois o crime imputado ao paciente prevê a sanção máxima de 5 anos de reclusão, impondo o prazo prescricional de 12 anos, o qual ainda não havia transcorrido.

Assim, não há prescrição a ser reconhecida.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2023.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.